

ILMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA/CE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 21.11.05/2021

A empresa **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no sob o CNPJ nº 05.328.910/0001-11, Rua 5 Chácara 116 Lote 1-E Loja 03 - Edifício Vogue, setor habitacional Vicente Pires, Brasília/DF, tendo como contatos, fone (61) 3032-5599 - e-mail [licita@cromatecnologia.com.br](mailto:licita@cromatecnologia.com.br), por intermédio de seu representante legal, Roberto Moreira Soares da Silva, portador do CPF 126.296.988-31, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 109, §3º da lei 8.666/93, e do Edital Pregão Eletrônico nº 21.11.05/2021, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

#### I. DAS RAZÕES DE FATO

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a classificação do certame, com as seguintes alegações *“Ocorre que o modelo de tablet MULTILASER M8 NB365, ofertado pela licitante ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP, não possui processador Quad Core de 2.0 GHz, mas tão somente de 1.6Ghz, bem como não possui câmera traseira de no mínimo 8MP, mas de apenas 5MP.”*

Ademais, em sua manifestação, elenca dispositivos legais e requer a aplicações do edital convocatório, relatando, ainda, decisões do i. Pregoeiro realizadas no chat do certame neste sentido.

Entretanto, *“data maxima venia”* dos nobres patronos *“ex-adversos”*, tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cediço e rotundo insucesso. É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

#### II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, peço vênua ao Ilustre Pregoeiro para consignar que a lei de licitações prevê em seu artigo 3º, que a *“licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para administração”*.

Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário, *in verbis*:

***“O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta.”***

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do **formalismo moderado** nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A busca por uma proposta mais vantajosa já foi objeto de diversas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inclusive manifestou-se da seguinte forma:

***“1. Satisfeitas as exigências insertas no edital respectivo, lúdima a decisão proferida em concorrência pública que considera vencedora a proposta de menor preço e, portanto, mais vantajosa para seu promotor”<sup>1</sup>.***

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

Entendimento diverso configura-se de modo direto o descumprimento legal e desrespeito ao princípio da competitividade, do interesse público e da contratação mais vantajosa.

Advoga ainda a tese, no Tribunal de Contas da União, do prestígio a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

***“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou***

<sup>1</sup> TRF/1ª Reg. 3ª Turma, AMS nº 01000485600/DF. Processo nº 1999.01.00.048560-0. DJ de 12 de dezembro de 2002, pág. 219.

*irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL”**.

### III. DOS FATOS RECURSAIS

#### DO PROCESSADOR

Por eterno amor ao debate, a alegação da Recorrente visando o princípio da razoabilidade não merece prosperar, já que o referido Termo de Referência diz:

*“Tablet. Sistema operacional Android 8.0 ou superior, tela de no mínimo 8 polegadas com tecnologia LCD ou LED; Processador no mínimo Quad Core 2.0 GHz ou similar; Armazenamento interno de 16GB ou superior; Deve possuir SLOT para cartão de memória microsd; Câmera traseira de no mínimo 8MP e frontal com no mínimo 2MP; Conexão USB, Wi-fi, Bluetooth e 3G. Deve possuir sistema de GPS integrado.”*

Em um simples entendimento de processadores já se nota a superioridade do produto ofertado pela recorrida, uma vez que se exige em Termo de Referência um processador de 4 (quatro) núcleos com velocidade de 2.0 Ghz, o produto ofertado possui é um Octa Core, ou seja possui 8 (oito) núcleos com velocidade de 1.6Ghz por núcleo, isso trazendo maior processamento de informações dentro de um menor tempo, posto isto consequentemente possui uma velocidade consideravelmente maior que o mínimo exigido em edital.

#### DA CÂMERA TRASEIRA

Explorando outro questionamento feito pela recorrida também vale evocar entendimento técnico sobre câmeras digitais.

*“É comum, que os megapixels sejam apresentados como a informação mais relevante durante a compra de uma câmera de celular, entretanto, é um uso equivocado da palavra megapixel, afinal esta se refere a quantidade de pixels em imagem, enquanto a qualidade, é determinada pelo tamanho dos pixels captados.”*

*Nesse sentido, o tamanho do sensor é mais relevante quando falamos em qualidade de imagem. Isso porque, duas câmeras com tamanhos de sensor diferentes, produzem imagens diferentes. Os sensores possuem um papel fundamental na captura de luz. Ou seja, uma câmera com um sensor menor, pode captar pouca luz, em comparação a uma câmera com um sensor maior.*

*Um exemplo, tanto o iPhone X, quanto o Galaxy S20, possuem câmeras com 12 megapixels, porém, a câmera do iPhone X possui um sensor de 1/3, enquanto o Galaxy S20 possui um sensor de 1/1,8. Em termos de tamanho de sensor, os números divisores (3 e 1,8) representam o tamanho do sensor, quanto menor o número divisor, maior será o sensor.*

*Dessa forma, não importa quantos megapixels sua câmera possa ter, a qualidade de imagem depende de quanta luz pode ser capturada, na hora da foto. Veja que outros fatores também influenciam na qualidade de suas fotos.”*

<https://canaltech.com.br/camera/megapixels-nao-garantem-fotos-melhores/>

Vale notar que a contestação feita pela Recorrente, é sem viés, e causa estranheza, e notadamente testa embair o ilustre pregoeiro e equipe de apoio com informações incompletas onde não traz a baila a explicação técnica dos fatos expostos.

Tal atitude visa unicamente a tumultuar o certame e ofuscar as decisões tomadas pelo senhor pregoeiro.

#### IV. DOS PEDIDOS

**ISSO POSTO**, diante das considerações acima expendidas, seguindo a transparência e predominância das normas contidas em editais, requer o recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora deste item do Pregão 21.11.05/2021, na qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.



Brasília/DF, 06 de dezembro de 2021.



ROBERTO MOREIRA SOARES DA SILVA  
DIRETOR